



Prefeitura Municipal de POTIRETAMA

Comissão Permanente de Licitação

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

<u>REFERÊNCIA</u>: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021/PP.

RAZÕES: JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DE LICITANTE.

OBJETO: Aquisição de URNAS FUNERÁRIAS E SERVIÇOS DE TRANSLADO, para atender as famílias carentes do Município de Potiretama, devidamente relacionados e especificados no Termo de Referência - Anexo I do edital.

RECORRENTE: FRANCISCO MARINHEIRO DIOGENES ME.

RECORRIDO: PREGOEIRO

I – DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto intempestivamente pela FRANCISCO MARINHEIRO DIOGENES ME, através de seu representante legal, CONTRA a decisão do Pregoeiro, com base na Lei 8.666/93, que considerou seu Procurador descredenciado para representar a empresa supracitada no Pregão

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA



Presencial nº 004/2021/PP, ambas insurgindo contra a Decisão que julgou concorrente habilitada.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Apresentado o recurso, foi determinado o cumprimento das formalidades legais, tendo sido cientificado os demais licitantes no caso as empresas **FRANCISCO MARINHEIRO DIOGENES ME**, para caso queiram se manifestar no prazo legal, apresentando sua impugnação ao recurso interposto, conforme os ditames do art. 4°, inciso XVIII da Lei 10.520/2002.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

No pregão, diferentemente do que ocorre nas demais modalidades licitatórias, existe apenas uma fase recursal que englobará todas as decisões do pregoeiro, tais como julgamento das propostas e da habilitação, decisão na fase de credenciamento que impeça a participação de um licitante.

Os pressupostos recursais são semelhantes aos expostos para as modalidades tradicionais, razão pela qual remetemos o leitor às explicações acima exaradas.

Conforme dispõe o art. <u>4°</u>, inc. <u>XVIII</u>, da Lei nº <u>10.520</u>/02, o recurso deverá ser interposto na sessão, imediata e motivadamente após a declaração do vencedor do certame. Nessa mesma linha dispõe o art. <u>26</u> do Dec. nº <u>5.450</u>/05, que trata da forma eletrônica, ao determinar que qualquer licitante poderá, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.





Assim, deverá o licitante/preposto estar presente para se manifestar imediata e motivadamente sobre a sua intenção de recorrer, devendo registrar verbalmente na sessão quais são os atos de que discorda, bem como o motivo pelo qual discorda, sob pena de decadência.

Ressalte-se, ainda que, no pregão eletrônico, a motivação deverá ser feita no próprio sistema, não sendo aceitas manifestações em outro local, como por exemplo, por e-mail ou fac-símile.

Uma vez consignada em ata a manifestação, ao recorrente deverá ser concedido o prazo de três dias para que, se desejar, apresente por escrito as razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar as contrarrazões (impugnações aos recursos) em igual número de dias, que começam a fluir a partir do término do prazo do recorrente, sem a necessidade de sua intimação. IX. Competência para o julgamento do recurso.

Tratando-se de pregão presencial não cabe ao pregoeiro o julgamento do mérito do recurso, ficando tal expediente reservado à autoridade competente.

Analisando o art. <u>4°</u>, inc. <u>XXI</u>, da Lei n° <u>10.520</u>/02 c/c o art. <u>7°</u>, inc. <u>III</u>, do Dec. n° <u>3.555</u>/00 depreende-se que a autoridade que designou o pregoeiro é que detém competência para julgar o mérito dos recursos interpostos.

Competirá ao pregoeiro, no entanto, proceder ao juízo de admissibilidade do recurso, analisando se, as alegações verbais dos licitantes são relevantes ou meramente protelatórias.

Assim, transcorrido o prazo de apresentação das contrarrazões que deverá o pregoeiro remeter os autos para a autoridade superior competente para o julgamento dos recursos, em prestigio ao princípio do duplo grau de

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA



apreciação. Em relação ao pregão eletrônico, o art. 11, inc. VII, do Dec. nº 5.450/05, determina que compete ao pregoeiro receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão.

Assim, quando o pregoeiro mantiver sua decisão deverá encaminhar os recursos interpostos para apreciação da autoridade superior, nos termos do art. 8°, inc. IV, do Dec. nº 5.450/05.

Conclui-se pela redação desse artigo que o pregoeiro poderá, no pregão eletrônico, exercer seu juízo de retratação, quando entender que praticou algum ato em desconformidade com a lei ou edital. X. A questão do efeito suspensivo

O inc. XVIII do art. 11 do Dec. nº 3.555/2000 dispõe que o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo.

Ocorre que, se o pregoeiro adjudicar o objeto ao proponente classificado em primeiro lugar, a Administração não poderá contratá-lo enquanto o certame não for homologado pela autoridade competente, e esta somente poderá homologar se julgar improcedente o recurso.

Utilizando esse raciocínio, de qualquer forma, entre a adjudicação e a contratação, o procedimento estará paralisado à espera do julgamento do recurso e da homologação.

Assim, na prática, o recurso interposto terá efeito suspensivo.

Nesse escopo, cite-se o entendimento do ilustre jurista Jessé Torres Pereira Junior, in verbis:



O Decreto nº 3.555/2000 veio declarar que o recurso contra ato do pregoeiro não terá efeito suspensivo (art. 11, XVIII). Inócua declaração. Se, de um lado, a interposição do recurso não impede a adjudicação pelo pregoeiro, impede, de outro lado, a homologação do procedimento pela autoridade, que, antes, terá de julgar o recurso. Mesmo que o pregoeiro adjudique o objeto ao proponente que classificou em primeiro lugar, a Administração não poderá contratá-lo enquanto não houver a homologação pela autoridade competente, e esta somente poderá homologar se julgar improcedente o recurso. Entre a adjudicação e a contratação, o procedimento estará paralisado à espera do julgamento do recurso e da homologação. Logo, o recurso tem, sim, eficácia suspensiva da contratação, a despeito do que afirma o decreto regulamentador.

Ainda intrigante é a dicção do mencionado art. 11, XVIII, do Regulamento porque, adiante, o inciso XX descreve que, decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará a adjudicação para determinar a contratação. Infere-se que enquanto a autoridade não decidir sobre os recursos e, após, não homologar o certame, não se passa à contratação. Logo, o recurso paralisa o procedimento, impedindo a prática dos atos subsequentes à adjudicação homologação e contratação enquanto não for julgado. A isto se chama de eficácia suspensiva do recurso. E ainda haverá a hipótese, ladeada pelo inciso XX, de, dado provimento ao recurso, ordenar-se a repetição ou a revisão dos atos recorridos, ou mesmo, se for o caso, a anulação do pregão desde o seu início. Gratuita, destarte, a negativa da suspensividade. O recurso é desta portador, necessariamente (cf. in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 8ª ed., Renovar, Rio de Janeiro, 2009, p. 1071) (grifos nossos).

Para corroborar temos ainda as lições de Jair Eduardo Santana:

é evidente que o recurso possui efeito suspensivo, ao contrário do que afirma o decreto. Se impostado o recurso, deflagra-se, a partir de sua admissibilidade, o seu respectivo trâmite, culminando com o julgamento pela

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA



autoridade competente, é obvio que o feito está paralisado no tocante à questado. DE POT objeto do recurso.

Suponha-se em recurso de A contra sua inabilitação e habilitação de B. provido o recurso, a adjudicação será feita ao recorrente, e não a B. Ou seja, não tem o menor sentido lógico prosseguir-se com os demais atos do procedimento enquanto pendente tal recurso hierárquico. (cf. Revista O Pregoeiro, Fevereiro/2007, Ed. Negócios Públicos, p. 21)

Assim, entende-se que o pregoeiro poderá suspender a sessão e aguardar o julgamento dos recursos interpostos.

Desta feita, o **procurador** é aquele que recebeu poderes de um representante legal para, em seu nome, praticar todos os atos pertinentes à licitação.

Você vai analisar dois itens fundamentais na procuração: se quem está assinando a procuração é um representante legal legítimo e se os poderes que estão sendo outorgados (concedidos) nela são suficientes para que o procurador possa participar da fase de lances representando a empresa e demais atos.

Para complicar um pouco mais, tem o caso do **subestabelecimento**. Aquele que tem um Procuração pode subestabelecer seus poderes a outra pessoa. É tipo uma procuração de um procurador. Neste caso é preciso apresentar a Procuração do procurador para saber se foram outorgados à ele <u>poderes para subestabelecer</u> os seus, caso contrário o subestabelecimento é inválido, pois algumas procurações proíbem expressamente o subestabelecimento.

As declarações devem estar assinadas pelo representante legal ou procurador. Nelas você vai analisar apenas se o conteúdo está igual ou equivalente ao modelo apresentado no edital.

Diferentemente da Recorrente, as empresas que cumprirem esta fase estão credenciadas a participar da fase de lances. As demais propostas comerciais originais e não terão direito de baixar os seus preços (ou porque a documentação para credenciar o participante era ninguém da empresa veio e só mandaram os envelopes).

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA



O art. 4°, inc. XVIII, Lei n° 10.520/02, diz que, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, concedendo-lhe o prazo de até três dias para apresentação das razões do recurso.

Portanto, ao nosso ver, qualquer dos licitantes pode manifestar sua intenção de recorrer, inclusive, o descredenciado. O que é indispensável é a motivação. Todos os que possuem intenção de interpor recursos administrativos precisam estar na sessão de pregão e obedecer os requisitos formais, dentre eles, especialmente, o da motivação.

Em que pese o art. 4°, VI, da lei nº 10.520/02, rezar que "no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame", entendemos que a fase de recurso administrativo não diz respeito ao certame.

Certame, na definição geral dos melhores dicionários de língua portuguesa significa disputa, dentre outros. Entendemos que certame não é sinônimo de processo licitatório. O primeiro, diz respeito tão somente à fase de disputa entre os licitantes, que se inicia com a abertura das propostas e se encerra com a declaração de vencedor, e, a segunda, é mais ampla, ultrapassa o certame. Do contrário, seria cercear deveras os licitantes, especialmente, para, inclusive, questionar o próprio descredenciamento.

É de extrema importância verificar os limites dos atos a serem praticados pelos pregoeiros para a boa condução da licitação. Não se pode contemplar o pregoeiro com competências que são de outras autoridades.

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA



Ainda que exista entendimentos contrários, temos que a Lei nº 10.520/02 estabeleceu como limite ao pregoeiro, o colhimento da manifestação de interesse em recorrer das empresas licitantes, após a declaração do vencedor da licitação, e, o colhimento da motivação que fundamenta essa intenção de recorrer administrativamente. Nada mais! O pregoeiro não tem competência para fazer juízo de admissibilidade do recurso, como alguns defendem. Em outras palavras, o pregoeiro não pode emitir decisão de aceitação ou não do recurso. Esse juízo deve ser feito pela autoridade superior que deverá julgar o recurso, e, de fato, julgar. Jamais aceitar a prática nefasta de alguns pregoeiros já levarem pronta a minuta da decisão de recurso que deveria ser emitida pela autoridade superior.

O texto da lei diz, unicamente:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O pregoeiro, em sede de recurso administrativo, deve receber este, e, pode nesta ocasião do recebimento, pelo princípio da autotutela, reconsiderar a sua decisão. Do contrário, remete os autos do processo licitatório à autoridade superior para decisão em duplo grau.

A Lei nº 8.666/93 é subsidiária à Lei nº 10.520/02, no tocante, também, aos recursos administrativos. Diz a lei:

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA



"Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da apliedos desta Lei cabem:

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

Portanto, salvo melhor juízo, é a autoridade superior que tem competência exclusiva de fazer o juízo de admissibilidade. Do contrário, feriria, sem dúvida, princípios basilares que garantem a isenção, impessoalidade, moralidade no processo licitatório.

VI – DA DECISÃO

Assim, o Pregoeiro, resolveu **DAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentados pela empresa **FRANCISCO MARINHEIRO DIOGENES ME**, ratificando seu julgamento anterior, considerando-a descredenciada.

Por fim, dê-se ciência as empresas recorrentes, obedecendo aos ditames da Lei 10.520/02, que diz in verbis:

Art. 4º Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, somente poderão ser





cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

POTIRETAMA, 18 de Fevereiro de 2021.

Francisco Elmar Freire Júnior

Pregoeiro





DECISÃO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE LICITAÇÃO.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021/PP.

OBJETO: Aquisição de URNAS FUNERÁRIAS E SERVIÇOS DE TRANSLADO, para atender as famílias carentes do Município de Potiretama, devidamente relacionados e especificados no Termo de Referência - Anexo I do edital. RECORRENTE: **FRANCISCO MARINHEIRO DIOGENES ME**. RELATÓRIO: Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente contra decisão do Pregoeiro, no qual descredenciou seu Procurador. Recebido o recurso pelo Pregoeiro, tendo em vista a manutenção da decisão, foram os autos submetidos a Secretária de Assistência Social, Sra. Jackeline de Feitas Costa para análise e julgamento, conforme dispõe o Edital instância administrativa e art. 4°, Inciso XVIII da Lei 10.520/02. Este é o relatório.

MÉRITO

DECISÃO: Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, CONHEÇO do recurso e, no mérito: - nego provimento ao recurso da empresa Recorrente mantendo a sua inabilitação, portanto a empresa FRANCISCO MARINHEIRO DIOGENES ME está sem procurador para representa-la, tendo portanto, seus envelopes continuado participando no certame, porém a empresa vencedora que também findou o seu procurador descredenciado, teve o menor valor, portanto, ratificando a não existência da fase de lances. Nesse diapasão, por não ter nenhuma das licitantes proponentes representantes no certame, inexistindo assim, a possibilidade de uma nova fase de lances, por ter ocorrido o julgamento e decisão do Pregoeiro em estrita obediência a Lei, jurisprudência e





doutrina majoritária. Publique-se, registre-se e intime-se. Após, comunique-se Pregoeiro para que dê continuidade ao feito, com a designação da abertura das propostas.

POTIRETAMA, 19 de Fevereiro de 2021.

Jaculine de Freitos Costa

Jackeline de Feitas Costa Secretária de Assistência Social